

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

E M E N T A

3M DO BRASIL LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE DADOS NO ESOCIAL. MULTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Havendo no título executivo o reconhecimento de vínculo de emprego, decorre logicamente a obrigação do empregador de comprovar o correto registro deste vínculo perante os órgãos públicos, sob pena de ineficácia da decisão que reconhece o vínculo de emprego. Ainda que esta Justiça Especializada não detenha competência para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos durante a totalidade do contrato de trabalho cujo reconhecimento da natureza empregatícia somente se deu na presente reclamação trabalhista, é da sua competência a execução da obrigação de fazer relativa ao correto registro junto aos órgãos oficiais sobre o vínculo de emprego. Caso em que a executada descumpriu reiteradamente a determinação para retificação do registro do vínculo do exequente no eSocial, estando correta a manutenção da multa aplicada por descumprimento de obrigação de fazer. Agravo de petição da executada não provido.

RELATÓRIO

Publicada a sentença de improcedência dos embargos à execução (ID. c938abe), a executada, 3M do Brasil Ltda, interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais (ID. 263f6d3), busca a reforma do decidido acerca das contribuições previdenciárias (sistema eSocial) e aplicação da multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Com contraminuta do exequente (ID. 20bae63), o processo foi encaminhado a este

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

Tribunal e distribuído a este Relator.

Em 07-04-2026, o exequente requereu em tutela de urgência que fosse determinado à Secretaria deste TRT que se procedesse diretamente ao lançamento das informações no eSocial (ID. 174fa2c). Tal pedido foi indeferido conforme decisão sob ID. 912dad0, sendo determinado o retorno dos autos para conclusão dos atos tendentes ao julgamento do agravo de petição da executada.

Concluso, foi vistado e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela SEEx.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

I - PRELIMINARMENTE

CONTRAMINUTA DO EXEQUENTE

Não conhecimento do agravo de petição da executada. Ausência de delimitação de valores.

Em contraminuta (ID. 20bae63), o exequente requer o não conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de delimitação dos valores incontroversos, invocando a disposição do art. 897, §1º, da CLT.

Aprecio.

O art. 897, §1º, da CLT, estabelece o seguinte:

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

[...]

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

Nesse mesmo sentido é o entendimento fixado na OJ nº 17 da SEEx, in verbis:

Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este, pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, de modo a permitir a execução imediata dos valores incontroversos.

Com efeito, a delimitação dos valores impugnados como pressuposto de conhecimento do agravo de petição tem como objetivo permitir a execução dos valores incontroversos imediatamente.

No caso dos autos, a executada se insurge em relação à forma de lançamento das contribuições previdenciárias no sistema eSocial, bem como em relação à aplicação da multa por descumprimento de obrigação de fazer. Assim, não há a discussão acerca de cálculos propriamente ditos e tampouco valores incontroversos que poderiam ser executados. Ademais a executada comprovou a garantia do juízo em relação à multa aplicada, conforme guia de pagamento no valor de R\$4.000,00 (ID. 1f3eed7).

Por conseguinte, rejeito a prefacial arguida pelo exequente em contraminuta de não conhecimento do agravo de petição da executada.

II - MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA, 3M do Brasil Ltda

Contribuições previdenciárias. Sistema eSocial. Aplicação da multa por

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

descumprimento de obrigação de fazer.

Na sentença, os embargos à execução foram julgados improcedentes quanto à forma de lançamento das informações das contribuições previdenciárias no sistema eSocial e aplicação da multa por descumprimento de obrigação de fazer aos seguintes fundamentos (ID. c938abe - Pág. 4):

[...]

Reporto-me aos fundamentos já transcritos acima, no sentido de que embora a base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não seja equivalente à das contribuições previdenciárias, como aponta a embargante, há coincidência entre elas e tudo foi explicitado pelo juízo para que a executada retifique os dados informados, a fim de que as informações prestadas ao INSS considerem a totalidade dos valores pagos e não somente os valores da condenação condenação, não se justificando sua insurgência pelo título executivo ou conta homologada nos autos.

Ainda que a Justiça do Trabalho não tenha competência para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos durante o contrato de trabalho cujo reconhecimento da natureza empregatícia somente se deu na reclamação trabalhista, é da sua competência a execução da obrigação de fazer relativa ao correto registro junto aos órgãos oficiais sobre o vínculo de emprego.

Mantenho a multa aplicada e ratifico os fundamentos da decisão sob id bb4d2a4, em 15.09.2025.

Rejeito os embargos à execução da executada.

A executada, 3M do Brasil Ltda, recorre (ID. 263f6d3). Afirma que demonstrou, de forma analítica, que o sistema eSocial é estruturado por campos rígidos e autônomos e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

que, conforme as provas documentais apresentadas (telas do sistema), existem espaços distintos para a "Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Remuneração" e para a "Base de Cálculo do FGTS". Argumenta que *"Forçar a inserção de valores de uma base na outra ignora a arquitetura técnica do órgão oficial e as normas de preenchimento do sistema federal"*. Alega ter comprovado que o período de 2014 a 2018 foi integralmente considerado nos lançamentos efetuados, sendo que as informações prestadas guardam estrita observância à sentença e aos cálculos periciais acolhidos. Sustenta que a decisão agravada não pode prevalecer, uma vez que exige uma retificação tecnicamente incompatível com a estrutura do eSocial, implicando na prestação de informações inconsistentes perante a autarquia previdenciária. Requer a reforma do julgado de modo que sejam considerados corretos os lançamentos já realizados, desobrigando-a de novas retificações neste tópico. Quanto à aplicação da multa, argumenta que esta pressupõe a resistência injustificada ou o descaso com a ordem judicial, o que jamais ocorreu. Aponta haver demonstrado que, em 20-08-2025, cumpriu a determinação de envio dos dados ao INSS via eSocial, tendo quanto ao ponto específico do adicional de insalubridade e grau de exposição (código 3) reconhecido o equívoco anterior e procedido à devida retificação voluntária. Aduz que a controvérsia remanescente é de natureza puramente técnica e interpretativa sobre o preenchimento de campos do sistema, não configurando ato atentatório à dignidade da justiça ou descumprimento deliberado. Sustenta que no caso a multa aplicada perde seu caráter coercitivo e passa a ter natureza punitiva injustificada, onerando excessivamente a executada que já demonstrou o cumprimento da obrigação principal e das anotações em CTPS. Requer a exclusão da multa de R\$ 4.000,00 e quaisquer outras.

Examino.

Trata-se de execução definitiva de título executivo decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada na data de 16-07-2019 em face de 3M do Brasil Ltda, tendo por

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

base o contrato de trabalho mantido com o reclamante, no período de 12-05-1993 a 31-10-2018 (sentença ID. 4fb5c43 - Pág. 11).

Na sentença da fase de conhecimento assim restou consignado (ID. 4fb5c43 - Pág. 24-25):

*ANTE O EXPOSTO, julgo a presente ação, **PROCEDENTE EM PARTE** para reconhecer o vínculo empregatício havido entre as partes, no período de 30/10/1996 até 31/10/2018, e condenar a reclamada **3M DO BRASIL LTDA** ao pagamento para **CESAR L[...]**, observados os critérios estabelecidos na fundamentação e a prescrição reconhecida, das seguintes parcelas:*

[...]

A reclamada deverá recolher à conta vinculada do reclamante o FGTS deferido, com o acréscimo de 40%, para, após, ser liberado ao autor, por alvará, o saldo total da conta vinculada, conforme fundamentação (tópico 9).

[...]

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais referentes aos valores de responsabilidade do trabalhador na forma da lei, cujos critérios de apuração serão definidos em liquidação de sentença. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários no prazo de 15 dias a contar da data legal para as contribuições, bem como deverá comprovar o recolhimento do imposto de renda na fonte no prazo de 15 dias a contar da retenção.

Na sua fundamentação assim constou (ID. 4fb5c43 - Pág. 22-23):

Defiro os depósitos do FGTS sobre todo o período do contrato de trabalho reconhecido, com acréscimo de 40%, inclusive sobre as parcelas ora deferidas de natureza salarial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

Por força dos arts. 15 e 18 da Lei 8.036, de 11 de março de 1990, com as redações dadas pela Lei 9.491, de 09 de setembro de 1997, o FGTS deferido, com 40%, deve ser depositado na conta vinculada do autor, devendo tais valores ser liberados para ele, mediante alvará, uma vez que o saque se encontra autorizado pela hipótese legal da dispensa sem justa causa (art. 20 da Lei 8.036/90).

[...]

Segundo a disposição contida no art. 43 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620 /93, determino que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto da cota patronal, como da cota própria do empregado, relativas à presente condenação.

Em atenção, ainda, ao imperativo do § 3º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035 /00, e observado o art. 214, caput e parágrafos, do Decreto nº 3.048/99, indico como integrantes do salário de contribuição a seguinte parcela da condenação: aviso prévio; 13º salário; horas extras, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, 13º salário e aviso prévio; adicional de insalubridade, com reflexos em horas extras, 13º salário e aviso prévio.

Decorrentes de imposição legal, autorizo os descontos previdenciários e fiscais.

Os descontos previdenciários são cabíveis ante a previsão do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Por sua vez, os descontos fiscais decorrem do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Em face dessas imposições legais, não há ilicitude nos mencionados descontos, não cabendo a condenação da reclamada ao pagamento dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

valores respectivos. Indefero o pedido do reclamante neste particular.

Não houve modificação da sentença em instância superior (acórdão TRT ID. ac4b834, decisão monocrática TRT ID. 23183eb e acórdão TST ID. 07751ee), transitando a matéria em julgado em 11-11-2024 (certidão ID. 2ded4fa).

Foram juntadas aos autos cópias da execução provisória de nº 0020317-78.2021.5.04.0282 (ID. 5f0ea4d e seguintes).

Foram acolhidos os cálculos apresentados na execução provisória (decisão ID. 2159088).

Em 10-02-2025, o exequente informou que *"o INSS indeferiu o pedido de atualização de vínculo e tempo de contribuição, argumentando que para reclamações trabalhistas com trânsito em julgado a partir de 01/10/2023, o empregador é obrigado a atualizar os eventos da reclamação via e-social", requerendo "a intimação do reclamado para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para o envio dos eventos de natureza trabalhista via e-Social, a fim de proceder com a devida atualização do tempo de contribuição do reclamante junto à Previdência Social."* (ID. b0a09f7). Tal pedido foi reiterado em 26-02-2025 (ID. 0e3bb50).

O juízo de execução determinou a intimação da executada *"para que adote as providências necessárias para o envio dos eventos de natureza trabalhista via e-Social e comprove o cumprimento nos autos, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo autor no ID. b0a09f7"* (decisão ID. 93b1993).

O exequente requereu a suspensão da determinação até que houvesse trânsito em julgado dos valores em execução, de modo a evitar posterior retificação da atualização junto ao INSS (ID. 8ad9aa1). Tal pedido foi deferido pelo juízo de execução, que consignou que *"fica a reclamada dispensada, por ora, do cumprimento da ordem que consta do despacho do ID 93b1993"* (decisão ID. d1a55b1).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

Intimado dos alvarás expedidos, em 05-08-2025 o exequente requereu a intimação da executada para que adote as providências necessárias para o envio dos eventos de natureza trabalhista via e-Social (ID. 10a1699). Na mesma data o juízo de execução determinou que *"Intime-se a reclamada para que adote as providências necessárias para o envio dos eventos de natureza trabalhista via e-Social e comprove o cumprimento nos autos, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo autor no ID. 10a1699"* (decisão ID. 0c80a77).

Em 20-08-2025, a executada colacionou aos autos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias via sistema eSocial (ID. 62625b8).

O exequente apresentou impugnação aos lançamentos, requerendo que a retificação da informação, *"para que conste como **Grau 3 - Exposição a agente nocivo com direito à aposentadoria especial após 20 anos de trabalho.**"*, que *"Embora tenha sido reconhecido o vínculo trabalhista em atividade insalubre em grau máximo no período de **30/10/1996 a 31/10/2018**, a reclamada apresentou informações tão somente relativa ao período de **07/2014 a 10/2018**, devendo ser intimada a complementar informações no período de 10/1996 a 03/2014 conforme tabela de remuneração anexada a presente petição"* e alegando que *"Os cálculos homologados pelo juízo, apresentam remuneração totalmente diversa daquela informada pela reclamada nos eventos do e-social."* (ID. 2397c53).

Determinada a retificação das informações lançadas via eSocial (decisão ID. 2d344ed), a executada apresentou impugnação sob ID. ee13713, reconhecendo equívoco quanto ao adicional de insalubridade, mas se insurgindo quando ao resto.

O juízo de execução então assim consignou (ID. bb4d2a4):

[...]

Sem razão a reclamada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

A base de cálculo a que se refere em sua petição e que alega estar correta diz respeito apenas às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas da condenação, e não ao salário-de-contribuição do reclamante.

No entanto, para os fins do eSocial, deverá a reclamada informar o valor integral do salário-de-contribuição do empregado (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91), considerando todas as verbas que foram reconhecidas como devidas durante o contrato de trabalho, levando-se em conta que a relação de emprego foi reconhecida na presente reclamação trabalhista.

Embora a base de cálculo do FGTS não seja equivalente à das contribuições previdenciárias, no caso em exame, há coincidência entre elas.

Com efeito, os cálculos de liquidação homologados (ID. 9ca948e) indicam como base de cálculo do FGTS as seguintes parcelas: "SALARIO PAGO + 13º SALÁRIO + ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40% + AVISO PRÉVIO + HORAS EXTRAS 50%" (pág. 16 a 23). Todas as verbas citadas integram o salário-de-contribuição do segurado empregado, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse contexto, está correto o parâmetro apontado pelo reclamante.

Ressalto que a prestação de informações sobre o contrato de trabalho diz respeito ao provimento judicial de natureza declaratória, e, por isso, não está limitado a período nem sujeito à prescrição quinquenal reconhecida quanto às verbas da condenação.

Em relação ao grau de exposição aos agentes nocivos e o período de exercício de atividade insalubre, a reclamada reconhece o equívoco.

Diante do exposto, determino à reclamada que proceda às retificações já determinadas no despacho do ID. 2d344ed no eSocial, comprovando o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

cumprimento nos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da fundamentação supra, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), inicialmente, por 10 dias.

A executada apresentou retificação às informações fornecidas via sistema eSocial, com lançamento de valores limitados ao período entre 01-07-2014 e 01-10-2018 (ID. e1826a4).

O exequente apresentou impugnação referindo que "*No período de 10/1996 a 07/2014, a base de cálculo da contribuição previdenciária encontra-se zerada, e o grau de exposição a agentes nocivos foi indevidamente cadastrado como: '1' - Não ensejador de aposentadoria especial.*", bem como que no período entre 01-07-2014 e 01-10-2018 afirmou que "*a base de cálculo da contribuição previdenciária deve corresponder à mesma base utilizada para o FGTS*", bem como requereu a aplicação da multa (ID. 8cbb835).

Determinada a intimação da executada para esclarecer de forma fundamentada quanto a cada tópico da insurgência (decisão ID. 2b4c614), a executada justificou que, aparte quanto à questão da insalubridade, já corrigida, "*manteve os valores de base de cálculo de FGTS e de contribuição previdenciária tal como apontados pelo perito contábil do Juízo e homologados nos autos. O Reclamante insurgiu-se, pretendendo que a base do salário-decontribuição (INSS) replique a mesma base utilizada para o FGTS, inclusive em períodos atingidos pela prescrição quinquenal previdenciária - pretensão que não encontra amparo na sentença, na legislação aplicável nem na própria arquitetura do S-2500, que distingue campos e naturezas de base (FGTS x previdenciária).*", bem como que para o período anterior a julho/2014 "*não há como lançar valor de salário-de-contribuição sem criar obrigação previdenciária prescrita, o que extrapola o comando do título e poderia artificialmente gerar diferenças de INSS não contempladas pela condenação.*" (ID. 8ead1bc). Colacionou cópia das informações fornecidas no eSocial (ID. 5026bd7).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

Em 04-11-2025, o juízo de execução determinou a aplicação de multa aos seguintes fundamentos (ID. cb69823):

A reclamada havia sido intimada novamente para cumprir a determinação do juízo quanto aos lançamentos do eSocial, conforme despacho do ID. bb4d2a4.

Contudo, a reclamada se recusa a cumprir a ordem do juízo acerca da informação sobre a base de cálculo de contribuição previdenciária, invocando razões que já foram fundamentadamente rejeitadas por aquele despacho.

Com efeito, já foi esclarecida a questão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, a distinção entre a apuração das contribuições incidentes sobre as verbas da condenação, sujeitas a prescrição quinquenal, e a declaração quanto ao salário-de-contribuição do trabalhador, de natureza imprescritível. [...]

Nesse contexto, considerando que a reclamada foi expressamente advertida de que incorreria em multa em caso de descumprimento, tenho-a por inadimplente quanto à obrigação de fazer desde 09/10/2025, passando a incidir a multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que se consolidou em 10 dias multa em 22/10/2025, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Cite-se a reclamada para efetuar o pagamento da multa ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução forçada, nos termos do art. 880 da CLT. A intimação deverá ser feita por meio do procurador habilitado nos autos, por Nota de Expediente, consoante autoriza o artigo 513, § 2º, I, do CPC/2015.

Determino, na mesma oportunidade, nova intimação da reclamada para cumprir a ordem do juízo, retificando as informações no eSocial, no prazo de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

10 dias, desta vez, sob pena de nova multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, inicialmente, por 10 dias.

A executada opôs embargos à execução defendendo a correção das informações fornecidas através do sistema eSocial, bem como se insurgindo quanto à multa aplicada (ID. 5e9e2cc). Tais embargos foram julgados improcedentes aos fundamentos já transcritos acima (sentença ID. c938abe), desafiando a interposição do agravo de petição ora em análise (ID. 263f6d3).

No caso dos autos, intimada a União (ID. 9a13373) dos cálculos de ID. 9ca948e, esta silenciou, sendo os cálculos acolhidos pelo juízo de execução (decisão ID. 69bddd2). Pontuo que inexistiu, previamente ao envio dos dados ao sistema eSocial, discussão quanto aos valores lançados para as contribuições previdenciárias, as quais foram calculadas conforme as parcelas indicadas no título executivo (sentença ID. 4fb5c43 - Pág. 23).

Entretanto, havendo no título executivo o reconhecimento de vínculo de emprego, decorre logicamente a obrigação do empregador de comprovar o correto registro deste vínculo perante os órgãos públicos, sob pena de ineficácia da decisão que reconhece o vínculo de emprego.

Como pontuado na sentença agravada, ainda que esta Justiça Especializada não detenha competência para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos durante a totalidade do contrato de trabalho cujo reconhecimento da natureza empregatícia somente se deu na presente reclamação trabalhista, é da sua competência a execução da obrigação de fazer relativa ao correto registro junto aos órgãos oficiais sobre o vínculo de emprego.

O fato de tal registro de vínculo de emprego, nos moldes em que determinado nos autos, ou seja, incluindo todo o período do vínculo empregatício e utilizando a mesma base de cálculo utilizada na apuração do FGTS, poder gerar cobrança pelo INSS de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

contribuições previdenciárias além das relativas aos valores constantes nos cálculos acolhidos é matéria que a executada poderá discutir no juízo competente, se assim desejar.

É de se salientar que não se está exigindo comprovação do recolhimento de contribuições sobre todo o período do vínculo, mas apenas o correto registro do vínculo junto ao órgão previdenciário. Eventuais encargos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego fogem do objeto deste processo.

Apesar dos protestos da executada, considero que esta não comprova a alegação de que a retificação determinada pelo juízo de execução seja tecnicamente incompatível com a estrutura do eSocial, sistema do Governo Federal criado especificamente para unificar o envio de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais em um único ambiente digital.

Inexistindo o alegado motivo técnico para não cumprimento da obrigação de fazer, face o reiterado descumprimento das determinações do juízo de execução quanto à correta atualização dos eventos previdenciários via eSocial, tenho que não merece reparo a sentença agravada ao manter a multa aplicada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada, 3M do Brasil Ltda.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020348-69.2019.5.04.0282

da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.